

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ LEITE NADER

VOTO GC-4 1195/2009

PROCESSO: TCE-RJ Nº 220.158-5/2006
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício de 2005.

Após exame pela Inspeção competente, o Corpo Instrutivo sugeriu a Citação ao Ordenador de Despesas da Câmara, para que apresente razões de defesa ou recolha os seguintes em virtude de recebimento a maior, conforme a seguir transcrito:

Em face do exposto, sugerimos:

I - CITAÇÃO dos Vereadores da Câmara de Pinheiral no exercício de 2005 relacionados a seguir, com fulcro no § 3º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96 c/cinciso II do artigo 17 da Lei Complementar 63/90, para **apresentarem defesa ou recolherem**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, as quantias recebidas a maior, em desacordo com os parâmetros estabelecidos:

Vereador	Excesso em UFIR-RJ
Levy Bittencourt da Silva (Presidente)	7.359,77
Luiz Carlos Machado Ferreira	7.182,17 (1)
Andréya Lemos Ferreira	7.182,17 (1)
Antonio Carlos de Almeida	1.801,12 (2)
João Batista Teixeira filho	1.801,12 (2)
Luiz Carlos Senhorinho Rabelo	1.801,12 (2)
Luiz Carlos da Silva	1.801,12 (2)
Orlando de Oliveira Maia	1.801,12 (2)
Sandra Regiane	1.801,12 (2)
Total	32.530,83

UFIR-RJ DEZ/05 - 1,6049 (1) 7.182,17 = 5.381,05 (representação) + 1801,12 (13º salário) (2) 1.801,12 (13º salário)

A Subsecretaria de Controle Municipal manifestou-se em igual sentido (fls. 503).

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal manifestou-se em igual sentido (fls. 505).

É o Relatório

Do exposto, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público Especial junto ao Tribunal,

VOTO:

Pela **CITAÇÃO** dos Vereadores da Câmara de Pinheiral no exercício de 2005 relacionados a seguir, com fulcro no § 3º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96 c/c inciso II do artigo 17 da Lei Complementar 63/90, para **apresentarem defesa ou recolherem**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, as quantias recebidas a maior, em desacordo com os parâmetros estabelecidos:

Vereador	Excesso em UFIR-RJ
Levy Bittencourt da Silva (Presidente)	7.359,77
Luiz Carlos Machado Ferreira	7.182,17 (1)
Andreya Lemos Ferreira	7.182,17 (1)
Antonio Carlos de Almeida	1.801,12 (2)
João Batista Teixeira filho	1.801,12 (2)
Luiz Carlos Senhorinho Rabelo	1.801,12 (2)
Luiz Carlos da Silva	1.801,12 (2)
Orlando de Oliveira Maia	1.801,12 (2)
Sandra Regiane	1.801,12 (2)
Total	32.530,83

UFIR-RJ DEZ/05 - 1,6049

(1) 7.182,17 = 5.381,05 (representação) + 1801,12 (13º salário)

(2) 1.801,12 (13º salário)

Plenário,

JOSÉ LEITE NADER
CONSELHEIRO RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ LEITE NADER

VOTO GC-4 4698/2009

PROCESSO TCE/RJ N° 220.158-5/06

:

ORIGEM: Câmara Municipal de Pinheiral

ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e Tesoureiro

PERÍODO: Exercício de 2005

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. Levy Bittencourt da Silva (Presidente) e José Hedyr Vale da Silva (Tesoureiro).

Na data de 07/04/2009, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, nos termos do Voto por mim proferido, pela CITAÇÃO ao Ordenador de Despesas e, solidariamente, aos demais Vereadores, para que apresentassem defesa ou recolhessem valores recebidos a maior.

O Corpo Instrutivo, após análise das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, sugere seu ACOLHIMENTO PARCIAL e CITAÇÃO ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2005, e solidariamente, a mais dois Vereadores, para que recolham quantias referentes ao recebimento de remuneração a maior do que os parâmetros estabelecidos.

O Douto Ministério Público Especial, manifesta-se no mesmo sentido (fls. 573).

É o Relatório.

Corroboro com o entendimento exposto na instrução, cabendo apenas destacar que, nesta fase processual, entendo ser a *comunicação* a forma adequada de chamamento ao processo do responsável, destacando-se que o recolhimento do débito saneia o processo, se não houver sido observada outra irregularidade.

Assim, manifesto-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas, nos termos da instrução de fls. 567/570;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2005, e solidariamente, às Sras. Mariângela Mendes Barbosa Ferreira (curadora provisória do Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira) e Andreyra Lemos Ferreira, nos termos da Complementar nº 63/90, cientificando-os da decisão desta Corte, e informando-os de que o recolhimento do débito apurado, referente à remuneração recebida em desacordo com os parâmetros legais, saneia o processo.

Vereador	Excesso em UFIR-RJ
Luiz Carlos Machado Ferreira	5.381,05
Andreyra Lemos Ferreira	5.381,05
Levy Bittencourt da Silva	7.359,77
Total	18.121,87

UFIR-RJ DEZ/05 - 1,6049

Plenário,

**JOSÉ LEITE NADER
CONSELHEIRO RELATOR**

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza

VOTO GC-1

PROCESSO : TCE/RJ N.º 220.158-5/06
ORIGEM : Câmara Municipal de Pinheiral
ASSUNTO : Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas
EXERCÍCIO: 2005
ORDENADOR: Levy Bitencourt da Silva
TESOUREIRO: José Hedyr Vale da Silva

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, referente ao exercício de 2005.

Em Sessão de 10 de novembro de 2009, nos termos do Voto do conselheiro Relator José Leite Nader, o Plenário desta Corte decidiu assim:

“Assim, manifesto-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

*I – Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentadas, nos termos da instrução de fls. 567/570;*

*II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2005, e solidariamente, às Sras. Mariângela Mendes Barbosa Ferreira (curadora provisória do Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira) e Andreyra Lemos Ferreira, nos termos da Complementar nº 63/90, cientificando-os da decisão desta Corte, e informando-os de que o recolhimento do débito apurado, referente à remuneração recebida em desacordo com os parâmetros legais, saneia o processo.*

Vereador	Excesso em UFIR-RJ
Luiz Carlos Machado Ferreira	5.381,05
Andreyra Lemos Ferreira	5.381,05
Levy Bittencourt da Silva	7.359,77
Total	18.121,87

O Corpo Instrutivo, ao efetuar sua análise, com base na legislação pertinente, às fls. 624/628, assim se manifesta:

“Logo, diante de tal manifestação e considerando o princípio da racionalidade administrativa, entendemos pertinente o deferimento in casu dos pedidos de parcelamento

efetuados pelos demais, visto que o seu indeferimento e conseqüente imputação do débito estaria, em nosso entender, prejudicando indevidamente o Sr. Levy Bitencourt da Silva, o qual se manifestou pelo saneamento das contas sob sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **sugerimos:**

I – pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelos edis, visto que encaminhadas em momento inoportuno;

II – pelo **DEFERIMENTO** do pedido de parcelamento solicitado pelo Srs. Levy Bittencourt da Silva, da importância devida no valor equivalente a 7.359,77, com fulcro no artigo 30 da Lei Complementar n.º 63/90.

III – pelo **DEFERIMENTO IN CASU** dos pedidos de parcelamento solicitados pelas Sr^{as} Mariângela Mendes Barbosa Ferreira (curadora provisória do Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira) e Andreyra Lemos Ferreira, das importâncias devidas, no montante equivalente a 10.762,10 UFIR-RJ, discriminadas conforme quadro a seguir, com fulcro no artigo 30 da Lei Complementar n.º 63/90.

Vereador	Excesso em UFIR-RJ
Luiz Carlos Machado Ferreira	5.381,05
Andreyra Lemos Ferreira	5.381,05
Total	10.762,10

O Ministério Público Especial, às fls. 629, manifesta-se em idêntico sentido.

É o Relatório

Uma vez que não foi solicitado o parcelamento do débito pela totalidade dos Edis, farei alcançar a todos, visto que a imputação do débito prejudicaria indevidamente o Sr. Levy Bitencourt da Silva, o qual se manifestou pelo saneamento das contas sob sua responsabilidade.

De acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal,

VOTO:

I – Pela NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelos Srs. Levy Bitencourt da Silva, Luiz Carlos Machado Ferreira e Andreyra Lemos Ferreira;

II – Pela COMUNICAÇÃO aos Responsáveis Srs. Levy Bitencourt da Silva, Luiz Carlos Machado Ferreira e Andreyra Lemos Ferreira, de acordo com o §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº. 204/96, dando-lhes ciência da decisão desta Corte.

III – Pelo DEFERIMENTO do pedido de parcelamento do débito de R\$ 36.575,37, correspondentes a 18.121,87 UFIR-RJ, apresentado pelo Sr. Levy Bitencourt da Silva, e, tendo em vista a natureza solidária do débito, que seja estendido aos demais vereadores, Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira e Andreyra Lemos Ferreira, no total de **6 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas**, na forma abaixo :

<i>Vereador</i>	<i>Excesso em UFIR-RJ</i>	<i>6 parcelas</i>
Levy Bitencourt da Silva	7.359,77	1226,62834
Luiz Carlos Machado Ferreira	5.381,05	896,84167
Andreyra Lemos Ferreira	5.381,05	896,84167
Total	18.121,87	

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar 63/90, in verbis :

“Art. 30 -.....

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.”

V – Pela COMUNICAÇÃO aos Srs. Levy Bitencourt da Silva, Luiz Carlos Machado Ferreira e Andreyra Lemos Ferreira, de acordo com o §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, dando-lhes ciência da decisão desta Corte.

GC1,

**ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR**

atg

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza

VOTO GC-1

PROCESSO : TCE/RJ N.º 220.158-5/06
ORIGEM : Câmara Municipal de Pinheiral
ASSUNTO: Prestação de Contas Ordenador de Despesa
INTERESSADO: Câmara Pinheiral
OBSERVAÇÃO: Exercício 2005

De acordo com a manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 646/647, e o Parecer do Ministério Público, às fls. 648,

VOTO:

I- Pela **QUITAÇÃO** do débito no valor de R\$ 36.575,37, correspondentes a 18.121,87 UFIR-RJ, referente à remuneração paga aos Edis no exercício de 2006 acima dos parâmetros legais permitidos;

II- Pela **REGULARIDADE** das Contas do Ordenador de Despesas com **QUITAÇÃO PLENA**, e pela **REGULARIDADE** das Contas do Responsável pela Tesouraria com **QUITAÇÃO PLENA** na forma proposta às fls. 646v.

GC1,

ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR